



**A WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA MARQUES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE.**

A empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 13.772.961/0001-66, nesse ato denominada RECORRENTE, através de seu representante legal o Sr. ADRIANO ARAÚJO FREIRE, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, bairro Nenê Plácido, em Tianguá/CE e seu Responsável Técnico, Engenheiro Civil, o Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, CREA-CE 50.625/D e RNP: 061215656-7, vêm perante vossa senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei Federal 8.666/93 e as disposições constantes do edital da Concorrência Pública nº 2021.09.22.001- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS E ENTULHO, SERVIÇO DE VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E PINTURA DE MEIO-FIO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

**Tianguá/CE, 25 de janeiro de 2022.**

Adriano Araujo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625 D



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o resultado da habilitação das licitantes foi publicada no dia 19 de janeiro de 2022, tendo como prazo para a interposição de recurso 05 (Cinco) dias úteis, conforme art. 109, I, "a" da Lei Federal 8.666/93, o qual se encerra no dia 26 de janeiro de 2022, sendo, portanto, tempestivo.

*"Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Trairi - Resultado do Julgamento da Habilitação. Esta Comissão de Licitação vem publicar o Resultado do Julgamento da Habilitação da Concorrência Pública Nº 2021.09.22.001. Objeto: contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta de resíduos volumosos e entulho, serviço de varrição manual, capina, roçagem manual e pintura de meio fio no Município de Trairi-CE. Inabilitadas: 01- LR Serviços e Construções EIRELI- ME; 02- RA Construtora EIRELI EPP. Habilitadas: 01- GT Locações e Serviços EIRELI; 02- Palestina Construções EIRELI-ME; 03- Ecolix Gestão Ambiental EIRELI; 04- Construtora Nova Hidrolândia EIRELI-ME; 05- Urbana Limpeza e Manutenção Viária EIRELI. Fica aberto o prazo recursal a partir da data desta publicação, conforme art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Maiores informações, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura de Trairi-Ce. 17 de janeiro de 2022. Wilsiane Soares de Oliveira Marques - Presidente da CPL."*

**Publicação no DOE/CE no dia 19 de janeiro de 2022**

*"Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

*§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7 / CREA-CE: 50.025/D



§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para o objeto descrito anteriormente, sob a modalidade de Concorrência Pública nº 2021.09.22.001, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/1993, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

## 3. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DOS FATOS

Conforme decisão proferida através de ATA de julgamento de habilitação, sendo divulgado o resultado no Diário Oficial do Estado do Ceará datada do dia 19 de janeiro de 2022, conforme informado anteriormente, a comissão decidiu por inabilitar a RECORRENTE, sob a alegação de descumprimento ao item 4.1.3.b.2.

*"Não cumpriu na íntegra o item: 4.6.1.5.2. /4.6.1.6 (c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico. Porém a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física: CREA nº 253006/2021 venceu em 31/12/2021 – 4.7.4 – Comprovante de recolhimento de garantia: Apresentou incompleto, tendo em vista que não veio a Certidão de Administradores emitida ao final de cada seguro pelo Ministério da Fazenda – Superintendência de Seguros Privados."*

Conforme o subitem mencionado na qualificação técnica, temos que:

*"4.6.1.5.2 – As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre os outros documentos, cópia do contrato que deu suporte a contratação e das correspondentes Certidões de Acervos Técnicos (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia."*

  
Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

  
Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625/D



"4.6.1.6 – Entende-se para fins deste Edital, como Responsável Técnico ou pertencente ao quadro permanente.

(...)

C – Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviços, vigente na data de abertura deste certame, comprovando ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas que o profissional contratado figure como responsável técnico."

#### EM RELAÇÃO AO SUBITEM 4.6.1.5.2 INDICADO NA ATA DE JULGAMENTO

Em relação ao subitem 4.6.1.5.2, afirmamos que o referido item não tem nenhuma relevância com a alegação da Certidão de Registro e Quitação – CRQ vencida, pois o item deixa claro que vigorará caso haja necessidade de comprovar legitimidade dos atestados, o que não foi o motivo declarado pela Comissão como justificativa para a sua decisão, tendo em vista que todos os Atestados de Responsabilidade Técnica do responsável técnico o Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, Engenheiro Civil, RNP 0612156567, vieram acompanhadas das CAT's – Certidões de Acervo Técnico com registro no CREA, portanto a apresentação do referido subitem foi desnecessária.

#### EM RELAÇÃO AO SUBITEM 4.6.1.6 INDICADO NA ATA DE JULGAMENTO

Sobre o subitem 4.6.1.6, contido no edital, em nenhum momento faz alusão a Certidão de Registro e Quitação **Atualizada**, pois sabemos que não se pode fazer exigência em licitações, de **regularidade de um profissional perante o seu conselho profissional**.

Sobre a Certidão de Registro e Quitação, afirmamos que ainda em data posterior, a mesma ainda tem valor de finalidade a comprovar perante o certame, o registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, o que se pode exigir, pois em seu conteúdo traz as empresas que o profissional pertence ao quadro, não tendo como justificativa, a falta dessa informação, pois nenhuma outra licitante apresentou o profissional como responsável técnico, sequer participante do seu quadro técnico, pois para a efetiva participação do profissional no referido processo, seria necessário a inclusão de seus acervos, atestados e CAT's ou assinatura em proposta de preço, o que não foi cometido.

Afirmamos que não houve inclusão do profissional como responsável técnico em outra empresa participante do certame em questão desde o vencimento da sua certidão de registro e quitação, como podemos visualizar na certidão nº 258292/2022 válida na data da licitação, apresentada em anexo.

O licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas. A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a:

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;
- **não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade;**
- sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados;

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

  
Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

  
Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP 061215656-7/CREA-CE 50.025 D



• essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT);

• será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem assim da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pelo cumprimento do objeto;

• exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade, vedadas as de propriedade e de localização prévia;

• prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

• comprovação de recebimento dos documentos concernentes à licitação, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

• será fornecido pelo órgão ou entidade que realiza a licitação documento que comprove ter o licitante recebido todos os documentos relativos à licitação – edital, anexos, plantas e outros pertinentes. Em caso de compras, obras e serviços de grande vulto, de alta complexidade técnica, a Administração pode exigir dos licitantes a metodologia de execução a ser aplicada para cumprimento do objeto. Para efeito de aceitação ou não, a avaliação da metodologia de execução será feita antes da análise dos preços e exclusivamente por meio de critérios objetivos definidos no ato convocatório.

Pautados em diversas deliberações do Tribunal de Contas da União afirmamos que é ilegal a inabilitação de uma licitante, justificado pela não apresentação de uma Certidão de Regularidade de um Profissional perante o seu Conselho Profissional, como veremos a seguir.

*“Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)”*

*Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.*

***É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).”***

Primeiramente, porque não há previsão legal para essa imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional.

Ainda, a finalidade da exigência legal, ao nosso juízo, é garantir que a Administração contrate somente empresas ou profissionais idôneos e aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, ao nosso sentir, não interfere na aptidão ou idoneidade da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração Pública estar ou não a mesma quite com o conselho fiscalizador. Vale lembrar novamente o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que proíbe incluir nos atos de convocação condições impertinentes para a execução do objeto do contrato.

  
Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

  
Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP. 061215656-7. CREA-CE 50.625-D



Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)*

*Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.*

*No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas. " Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*"Faça constar dos autos do processo licitatório a demonstração, de forma inequívoca, expressa e pública, de que os parâmetros estipulados no edital (exigência de qualificação técnica) foram fixados segundo razões técnicas e são adequados e pertinentes ao objeto licitado, em consonância com o art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara*

E mais, a prática vem sendo rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, conforme decisões abaixo transcritas:

*"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4,*

  
Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

  
Francisco Eder Pastosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061218686-7 - CREA-CE: 50.625/D



alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..."

*"...determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93"*

Cabe também registrar que reputamos que a cobrança das contribuições cabe aos conselhos fiscalizadores, e não aos órgãos públicos que promovem os certames, não sendo lícito utilizar os procedimentos licitatórios como forma indireta de exigência dos referidos tributos. Para tanto, devem as entidades valer-se dos procedimentos administrativos e judiciais cabíveis.

Sem pretensão de esgotar o assunto, são esses os pontos que entendemos mais relevantes em relação ao tema aqui tratado e, após a presente análise, podemos chegar às seguintes conclusões:

- a. a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito e, conseqüentemente, houver conselho responsável pela fiscalização de seu exercício;
- b. o critério para definição do conselho profissional em que devem estar inscritos ou registrados os concorrentes é a atividade básica por eles exercida;
- c. a definição da entidade profissional competente para registro ou inscrição dos licitantes não cabe aos órgãos que promovem as licitações;
- d. não é legítima a exigência de filiação a associações de fornecedores, produtores, distribuidores ou de qualquer outra natureza para fins de qualificação técnica dos interessados em procedimentos licitatórios;
- e. é ilícito exigir que os licitantes estejam inscritos no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato;
- f. não há previsão legal para se exigir dos concorrentes comprovante de quitação do pagamento de contribuições ou anuidades devidas à entidade profissional competente.

#### EM RELAÇÃO AO SUBITEM 4.7.4 INDICADO NA ATA DE JULGAMENTO

*"4.7.4 – Comprovante de recolhimento de garantia: Apresentou incompleto, tendo em vista que não veio a **Certidão dos Administradores** emitida ao final de cada seguro pelo Ministério da Fazenda – superintendência de Seguros Privados"*

A decisão é ilegal tendo em vista que a exigência da apresentação da referida certidão não estava prevista no edital convocatório e na dúvida da r. comissão facilmente seria possível obter a informação de regularidade no site da SUSEP, pois a empresa emissora da garantia é cadastrada e supervisionada pelo referido órgão. Considerando que a ausência da certidão poderia ter sido sanada, nos termos do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, através de diligência, o que mantém o caráter competitivo do certame.

Além disso o edital não fez nenhuma menção a obrigatoriedade de apresentação da certidão de regularidade citada e observando que conforme o subitem 2.3.4.d, a prefeitura Municipal de Trairi previa a reserva do direito de averiguar a autenticidade da garantia, sendo possível através do site da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

  
Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

  
Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D



Na página 14/14 da referida apólice apresentada, ainda demonstra como fazer a conferência da situação do corretor que emitiu a apólice e sua situação perante o Ministério da Fazenda - SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, como podemos visualizar abaixo.

CONDIÇÕES GERAIS				
Cidade	Apólice	Endosso	Assinatura	D. Emissão
1 SÃO PAULO	014147027000107750169756	0000000	9/8/859	07/01/2022
Grupo	Classe	Modalidade		
RISCOS FINANCEIROS	SEGURO GARANTIA SETOR PUBLICO	LICITANTE		
neles indicadas				
19.3 O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep				
19.4 Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - <a href="http://www.susep.gov.br">www.susep.gov.br</a>				
19.5 O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico <a href="http://www.susep.gov.br">www.susep.gov.br</a> .				
19.6 Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.				
19.7 Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice				
19.8 Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora				
19.9 O Tomador, por meio próprio ou por seu corretor de seguros ou representante legal, ao assinar a				

Imagem retirada da apólice apresentada pela RECORRENTE, indicando o site para conferência de sua regularidade.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial a apresentação das referidas certidões, para fins de comprovação de qualificação técnico e financeira.

Tal conclusão faz-se imediata, uma vez que não consta no edital, transcrições específicas para o julgamento objetivo, conforme preceitua nos princípios da Administração Pública. Ademais, se ao menos houvesse a dúvida de assim o ser, jamais a comissão decidiria por inabilitação sem antes proceder à devida diligência.

#### 4. DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

*Art. 37. "omissis".*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam*

Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7/CREA-CE 50.625-D



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)*

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

## 5. CONCLUSÃO

Conforme o exposto no corpo dessa peça recursal, concluímos que a inabilitação da Recorrente não se sustenta, tendo em vista que a demonstração da qualificação técnica foi suprida, pois apesar de apresentar certidão de regularidade do profissional vencida, a r. comissão não pode exigir quitação do profissional com o seu conselho profissional.

E perante a questão da apresentação da certidão de regularidade da SUSEP dos administradores da seguradora, no próprio documento demonstra como fazer a consulta da regularidade perante a SUSEP.

Para a comprovação do que se afirma nessa peça, segue as certidões, datadas a época da licitação, tanto do profissional, quanto os administradores da seguradora emissora da apólice, que tiveram suas certidões questionadas estavam regulares com o os seus respectivos órgãos fiscalizadores.

Pois conforme o que está contido no artigo 43, em seu § 3º, a r. comissão deveria abrir diligência para a conferência dos documentos questionados.

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

  
Adriano Araújo Nete  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

  
Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7; CREA-CE: 50.025/D



## 6. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos o presente recurso.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tianguá/CE, 25 de janeiro de 2022.

R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP  
ADRIANO ARAÚJO FREIRE  
Representante Legal da Empresa  
CPF nº 948.515.493-34

## ANEXOS

- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 268292/2022;
- CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ: 07021544000189
- CERTIDÃO DOS ADMINISTRADORES

Adriano Araújo Freire  
R.A. CONSTRUTORA EIRELI  
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes  
Engenheiro Civil  
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625/D